

**O Processo Especial de Revitalização com as alterações introduzidas  
pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro**

**The Special Revitalization Process with the amendments introduced by  
Portuguese Law n.º 9/2022, of 11<sup>th</sup> January**

**Letícia Marques Costa**

Professora Adjunta do ISVOUGA – Instituto Superior Entre o Douro e Vouga

Professora Auxiliar da Universidade Portucalense; Investigadora do JUSGOV (Escola de  
Direito da Universidade do Minho); Advogada

Rua António Castro Corte Real, n.º 14, 4520-181, Santa Maria da Feira, Portugal

[l.costa@doc.isvouga.pt](mailto:l.costa@doc.isvouga.pt)

<https://orcid.org/0000-0003-1031-2641>

maio de 2022

**RESUMO:** Cumprindo a obrigação de transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho e, aproveitando este *timing* para proceder a outras alterações na lei insolvencial, de forma a evitar um grande número de insolvências que serão expectáveis num período pós-crise-pandemia, o legislador efetuou numerosas alterações às disposições atinentes ao Processo Especial de Revitalização e introduziu algumas novidades, através da publicação da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. A adoção de novas medidas e a alteração daquelas que já existiam têm como principal objetivo oferecer às empresas em dificuldades financeiras – mas ainda não insolventes – um processo robusto e eficaz que permita, da melhor maneira possível, revitalizá-las, evitando o encerramento das suas portas e a sua conseqüente liquidação, bem como todas as conseqüências que tais circunstancialismos acarretam. O sucesso deste mecanismo pré-insolvencial permite libertar igualmente os tribunais de um sem-número de possíveis processos de insolvência.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo especial de revitalização; negociação; *standstill*; recuperação de empresas; direito de oposição; contraditório; igualdade no tratamento de credores.

**ABSTRACT:** Fulfilling the obligation to transpose Directive (EU) 2019/1023, of the European Parliament and of the Council, of 20<sup>th</sup> June and, taking advantage of this timing to make of changes to the insolvency law, in order to avoid a large number of insolvencies that will be expected in a post-pandemic crisis period, the legislator made, among other, numerous amendments to the provisions related to the Special Revitalization Process and introduced some novelties, through the publication of Law n.º 9/2022, of 11<sup>th</sup> January. The main objective of adopting new measures and amending those that already existed is to offer companies in financial difficulties - but not yet insolvent - a robust and effective process that allows, in the best possible way, to revitalize them, avoiding closing its doors and its consequent liquidation, as well as all the consequences that such circumstances entails. The success of this pre-insolvency mechanism also frees the courts from a countless possible insolvency proceedings.

**KEY WORDS:** special revitalization process; negotiation; *standstill*; companies recovery; opposition right; contradictory; equality of treatment of creditors.

## SUMÁRIO:

1. Introdução
  2. As alterações ao Processo Especial de Revitalização (PER)
    - 2.1. Classificação dos credores por categorias
    - 2.2. Prazos para negociações e período de *standstill*
    - 2.3. Desvinculação do dever de apresentação à insolvência durante o período de *standstill*
    - 2.4. Nulidade de certas cláusulas contratuais
    - 2.5. Contratos executórios essenciais
    - 2.6. Plano de recuperação
      - a) Conteúdo mínimo
      - b) Aprovação
      - c) Homologação do plano aprovado
    - 2.7. Direito de oposição da empresa à insolvência
    - 2.8. Financiamento da atividade da empresa devedora
  3. Conclusões
- Bibliografia
- Jurisprudência

## 1. Introdução

Nem só a pandemia da Covid-19 veio provocar a possibilidade de recessão económica que paira sobre todos nós. Outros ingredientes, naturalmente associados a este, vieram proporcionar aquela que pode vir a ser uma nova crise económica mundial, com responsabilidades não imputáveis diretamente e apenas às (más) decisões das empresas. Assim, numa época de recuperação pós-pandémica, os preços tenderam a subir, devido ao regresso ao consumo com uma procura que não acompanhou a oferta, nomeadamente pelo facto de a economia ter inevitavelmente parado naquele período em que o acesso a mercadorias e bens esteve mais do que substancialmente restringido. Mas não foi só este fator que contribuiu para tal resultado. A crise energética, que se reflete agora no aumento dos preços da energia e dos combustíveis, dos quais dependem a indústria e os transportes, eleva ainda mais o problema económico atual ao potenciar um aumento do custo dos bens e dos serviços. Todos estes ingredientes foram propícios a elevar a fervura do caldeirão da inflação. Por conseguinte, perante o progressivo crescimento desta, dá-se um aumento das taxas de juro que tem como fito a contenção da subida dos preços. Todos estes fatores culminam (e já se tem notado substancialmente) numa redução impactante na liquidez das famílias e das empresas, o que afeta, naturalmente, o cumprimento dos seus compromissos obrigacionais, recentemente ainda mais prejudicado com a guerra resultante da invasão russa na Ucrânia. A sombra da possibilidade de incumprimento daquelas obrigações, ou até mesmo já de incumprimentos efetivados, conduz ao aumento do número de devedores em situação económica difícil ou até mesmo, em última instância, em situação de insolvência.

No seguimento da situação pandémica da Covid-19, surgiram diplomas<sup>1</sup> que introduziam alterações ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (doravante RERE)<sup>2</sup>, modificações pontuais no Processo Especial de Revitalização (doravante PER)<sup>3</sup>, bem como no plano de insolvência<sup>4</sup>. Além disso, surgiu um processo extraordinário de viabilização de empresas (doravante PEVE)<sup>5</sup>, ainda que permaneça vigente apenas até ao último dia do ano de 2022, segundo se crê.

Coincidentemente, a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho<sup>6</sup> e que veio alterar a Diretiva (UE) 2017/1132 sobre a reestruturação e insolvência tinha de ser nacionalmente transposta até ao dia 17 de julho de 2021. Tal Diretiva confere grande enfoque à criação/adequação de processos de recuperação preventiva que permitem detetar as dificuldades financeiras das empresas, evitar a sua insolvência iminente e garantir a sua viabilidade. É nesse seguimento que é introduzida a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro<sup>7</sup>

<sup>1</sup> v.g. Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>2</sup> Como a possibilidade excepcional de as empresas em situação de insolvência atual em virtude da pandemia de COVID-19 mas ainda suscetíveis de viabilização se submeterem ao RERE (artigo 5.º, da Lei n.º 75/2020).

<sup>3</sup> Como a extensão do privilégio atribuído apenas a credores, no artigo 17.ºH, n.º 2, a outros financiadores, como sócios, acionistas ou outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa (artigo 3.º, da Lei n.º 75/2020).

<sup>4</sup> Nomeadamente a possibilidade de adaptar a proposta do plano de insolvência ao contexto pandémico e a possibilidade da contagem do prazo de interpelação do devedor (artigo 218.º, n.º 1, al. a) do CIRE) só iniciar após o termo da vigência da Lei n.º 75/2020 (cfr. artigo 4.º daquele diploma).

<sup>5</sup> Cfr. arts. 6.º e ss. da Lei n.º 75/2020.

<sup>6</sup> Doravante, se mencionarmos apenas a Diretiva, referir-nos-emos a este diploma.

<sup>7</sup> Com entrada em vigor a partir de 11 de abril de 2022 (art. 12.º).

que provoca modificações à lei insolvencial e que estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento. Com este diploma, foram introduzidas alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), ao Código das Sociedades Comerciais (CSC), ao Código de Registo Comercial e a legislação conexas.

Ao servir-se daquele *timing*, o legislador não só obedeceu àquela obrigatoriedade de transposição, como também aproveitou para dar cumprimento à *Componente 18 do Plano de Recuperação e Resiliência* (PRR)<sup>8</sup> que, enquanto programa estratégico de política pública nacional com implementação de um conjunto de reformas e de investimentos, financiado pela União Europeia, visa atenuar os efeitos adversos da pandemia na economia e na sociedade, ao potenciar um acréscimo da competitividade e da resiliência económicas do país. Por isso, também neste sentido, aquele diploma vem não só prever novos instrumentos, como introduzir algumas alterações legislativas a mecanismos já existentes que tendem a permitir dotar os processos de maior eficácia, maior celeridade. Ademais, clarifica ainda questões substanciais e processuais sobre as quais impendiam divergências doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

No âmbito da legislação insolvencial, uma vez que o ordenamento jurídico português já continha um processo de reestruturação preventiva para as empresas (como exigia aquela Diretiva), nomeadamente o PER, deu-se apenas a necessidade de proceder a algumas mudanças mais significativas e que se traduzem numa tentativa de harmonização dos processos nacionais de reestruturação preventiva entre os Estados-Membros. Tal conduz a um aperfeiçoamento mais robusto daqueles que já se encontram previstos, com vista a uma maior eficácia, a uma maior celeridade processual, ao reforço do princípio da igualdade no tratamento das várias classes de credores no processo de aprovação daquele plano, nomeadamente com a introdução de uma premissa inovadora entre nós que se prende com a classificação daqueles por categorias, e que passaremos a analisar.

## 2. As alterações ao Processo Especial de Revitalização (PER)

### 2.1. Classificação dos credores por categorias

No âmbito das alterações introduzidas com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, começaremos precisamente por dar conta do aditamento da nova alínea d) ao n.º 3, do art. 17.º-C do CIRE<sup>9</sup>. Para além dos elementos que já eram exigidos nas als. a) a c) e que devem acompanhar o requerimento que manifesta a vontade de a empresa e os seus credores encetarem negociações com vista à aprovação de um plano de recuperação, o legislador implementou

<sup>8</sup> C.18 Justiça Económica e Ambiente de Negócios, do Plano de Recuperação e Resiliência, disponível em <https://www.iapmei.pt/getattachment/PRODUTOS-E-SERVICOS/Incentivos-Financiamento/Sistemas-de-Incentivos/Plano-de-Recuperacao-e-Resiliencia/prr.pdf.aspx>, p. 184-188, (20.04.2022)

<sup>9</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

agora a obrigatoriedade, ainda que apenas para as grandes empresas<sup>10</sup> (novo n.º 4 a *contrario sensu*), da entrega de uma proposta de classificação dos credores afetados por este plano e por categorias distintas. Forçosamente, aquelas deverão proceder à classificação de acordo com a natureza dos créditos (credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados) – o que terá grande impacto no procedimento e nas regras de aprovação e homologação do plano de recuperação – mas também, se assim o entenderem, de entre estes, distingui-los de acordo com a existência de “suficientes interesses comuns”, nos termos das subalíneas i) a v) desta nova alínea d). Esta é naturalmente uma expressão de carácter indeterminado pelo que irá caber aos Tribunais a tarefa de identificar quais os interesses comuns – presume-se que económicos – e quais as situações em que esses interesses são suficientes para a respetiva classificação conjunta<sup>11</sup>.

A imposição de uma lista nestes termos visa “assegurar *casuisticamente o tratamento mais equitativo destes credores dos quais depende a efetiva reestruturação da empresa*”<sup>12</sup> e cujos interesses apenas ficariam anteriormente garantidos se os mesmos reclamassem os seus créditos ao Administrador Judicial Provisório (doravante AJP), após publicitação no portal *Citius* do despacho de nomeação do mesmo (anterior n.º 2, do art. 17.º-D), quando não parecia ser admitida uma verificação ulterior dos créditos<sup>13</sup>. Com isto, no âmbito das medidas que irão ficar previstas no plano que será sujeito a apreciação e a votação pelos credores, estes terão assim maior representatividade num processo de aprovação mais equilibrado. Tenta-se com isto evitar a aprovação estratégica pela maioria dos credores (concorrentes entre si) de medidas que, para além de poderem beneficiar abusivamente de vantagens especiais, poderiam não acautelar os interesses de credores com menor representatividade<sup>14</sup>. Além disso, acrescenta-se a vantagem de o juiz homologar o plano de recuperação, de forma mais justa e transparente, ao evitar que os interesses de privados coloquem em causa os interesses públicos<sup>15</sup>, para além da eficácia *erga omnes* decorrente da homologação judicial.

Parece-nos que esta medida foi também imposta por uma questão de agilização e celeridade processuais. Com efeito, anteriormente, o credor teria de reclamar os seus créditos e só depois o AJP elaborava a lista que se tornava definitiva cinco dias após, se não houvesse impugnações. Desta forma, ainda nem sequer foi nomeado aquele Administrador Judicial Provisório e já existe antecipadamente uma lista de credores.

<sup>10</sup> Na aceção contida no Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, as grandes empresas são aquelas que empregam 250 ou mais trabalhadores e cujo volume de negócios anual excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual excede 43 milhões de euros (artigo 2.º a *contrario sensu*, daquele Anexo).

<sup>11</sup> Ver ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “A reestruturação forçada sobre categorias de credores”, in *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência*, coord. APDIR – Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação, Ana Filipa Conceição, Coimbra, Almedina, 2021, p. 21.

<sup>12</sup> Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º115/XIV/3 que deu origem à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, página 5, disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt). (20.04.2022).

<sup>13</sup> E continua a parecer não ser (n.ºs 2 e 3, do art. 17.º-D). Este pedido deverá ser indeferido liminarmente (art. 590.º, n.º 1, do CPC). Cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto, Porto Editora, 2014, p. 49.

<sup>14</sup> Relevância de um critério qualitativo (servir todos os interesses) em detrimento de um critério quantitativo em que os interesses dos maiores credores prevaleceria. Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª edição, 2021, nota 1082, p. 573.

<sup>15</sup> ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “A reestruturação forçada sobre categorias de credores”, *ob. cit.*, p. 20.

Uma vez que esta medida apenas se aplica forçosamente às grandes empresas<sup>16</sup>, denota-se, assim, uma preocupação com o ajustamento das características deste processo às especificidades destas empresas e que anteriormente não existia<sup>17</sup>.

Um erro na classificação dos créditos relacionados, se não impugnado, seguirá com a conversão da lista provisória em definitiva. Caso o seja, e uma vez que constitui fundamento legal para a impugnação daquela e junto à qual seguirá uma nova proposta alternativa de classificação, caberá ao juiz decidir, num rápido prazo de cinco dias úteis, sobre a conformidade ou não da mesma e determinar, caso considere necessário, as alterações a efetuar (n.ºs 4, 5 e 6).

## 2.2. Prazos para negociações e período de *standstill*

Relativamente aos prazos, tema que também foi tido como relevante na transposição da Diretiva em análise<sup>18</sup>, o legislador manteve o prazo de dois meses para negociações com a possibilidade de uma prorrogação de mais um mês<sup>19/20</sup> (atual n.º 7; anterior n.º 5, do art. 17.º-D), mas aproveitou para alterar o prazo máximo do período de *standstill*<sup>21/22</sup> – período

<sup>16</sup> As microempresas e pequenas ou médias empresas mantêm as mesmas regras presentes nas alíneas a) a c) do n.º 3 do art. 17.º-C, uma vez que a alínea d) não lhes é imposta obrigatoriamente (n.º 4 do art. 17.º-C).

<sup>17</sup> Artigo 9.º, n.º 4, 3.º parágrafo e Considerando 44 da Diretiva.

<sup>18</sup> Considerandos (32) a (41) e artigos 6.º e 7.º, cuja extensão dos mesmos denota a preocupação do Parlamento Europeu e do Conselho com este tema.

<sup>19</sup> Prazo este que chegou a ser alvo de crítica pela doutrina, uma vez que no SIREVE o prazo para conclusão era de 3 meses com possibilidade de prorrogação por mais 1 mês, no já revogado Decreto-Lei n.º 178/2012 (art. 15.º). Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª ed. revista e atualizada, 2017, nota 51, p. 526.

<sup>20</sup> Em relação a este prazo não há unanimidade na jurisprudência nem na doutrina quanto à sua natureza.

Para uma parte da jurisprudência, ainda que minoritária, este prazo é meramente ordenador uma vez que entenderam os respetivos Tribunais que um prolongamento das negociações para lá do prazo legalmente prescrito, desde que devidamente justificado, não constitui fundamento para recusar a homologação do plano de recuperação que tiver sido aprovado. Justifica-se que é até a própria lei a prever a possibilidade de prorrogação. Cfr. Ac. TRL, de 10-04-2014, (Maria do Rosário Morgado), Processo n.º 8972/13.9T2SNT.L1-7; Ac. TRG, de 09-04-2015, (Fernando Fernandes Freitas), Processo n.º 958/14.2TBGMR.G1. Na doutrina, veja-se ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., nota 50, p. 526 que apesar de não tomar posição, é o único entendimento que mostra. A verdade é que é também a própria lei a impedir mais do que uma prorrogação. E após ultrapassado este período, o incumprimento do prazo acarreta como consequência o encerramento do processo negocial, nos termos do n.º 1, do art. 17.º-G. Por isso, para grande parte da jurisprudência, esta perentoriedade é justificada não só pela literalidade da lei, mas também pela natureza urgente do processo em causa e para que a utilização das negociações não sirva como mecanismo de dilação. Cfr. Ac. TRP, de 13-05-2021, (Joaquim Correia Gomes), Processo n.º 2633/20.0T8OAZ.P1; Ultrapassado o prazo ocorrerá uma caducidade irreversível do direito de prosseguir as negociações após este. Cfr. Ac. TRE, de 02-06-2016, (Elisabete Valente), Processo n.º 923/15.2T8PTG.E1; E ainda o Ac. TRL, de 02-07-2015, (Tomé Ramião), Proc. n.º 168/14.9T8BRR.L1-6; Ac. STJ, de 06-06-2017, (Ana Paula Boularot), Processo n.º 12966/16.4T8LSB.L1.S1. Neste sentido vão também outros Autores. Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *A Recuperação Económica dos Devedores*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 46.

Estas regras são imperativas. Depois deste prazo, o plano de recuperação nem sequer pode ser homologado (art. 215.º). Por isso, para que seja válido e eficaz, tem de ser obtido naquele período estipulado na lei. Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris?, 3.ª ed., 2015, nota 17 ao art. 17.º-D, p. 157. No mesmo sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 75 e em *Manual de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 7.ª ed., 2020, p. 451.

<sup>21</sup> Cfr. artigo 6.º e artigo 2.º, n.º 1, 4) da Diretiva.

<sup>22</sup> Aquando da criação do PER, o legislador inspirou-se para a estipulação deste período no - à data já existente - "escudo protetor" ("*Schutzschirm*") de três meses previsto na lei alemã para o seu *Insolvenzplan*, atualmente presente no § 270d, (1) [ e ainda, atualmente, nos §§ 49 e ss. da *Sanierungsund Insolvenzrechtsfortentwicklungsgesetz (SanInsFoG)*] e naquele que a lei espanhola também já previa no seu *procedimiento preconcursale*, no Artículo 588 da *Ley Concursal (Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio)*.

de “tréguas” que corresponde ao hiato de tempo em que estão suspensas as medidas de execução contra a empresa, período este em que o devedor economicamente fragilizado fica protegido dos ataques processuais dos credores e da sua pressão para pagamentos, e em que se espera uma cooperação entre as partes, de acordo com o princípio da boa-fé, com vista a otimizar as negociações que levarão à recuperação do devedor e a conservar o seu património<sup>23</sup>. Anteriormente, este *standstill* coincidia com o período de negociações do plano de recuperação (anterior redação do n.º 1, do art. 17.º-E). Atualmente, isso deixa de acontecer com a entrada em vigor desta nova lei e aumenta este período para quatro meses<sup>24</sup> (atual redação do n.º 1), com possibilidade de prorrogação por mais um mês, embora apenas quando se verifique um dos fundamentos do atual n.º 2<sup>25</sup>. Com isto, as negociações terminam - uma vez que a sua duração poderá ser, no máximo de 3 meses - e mantém-se ainda em vigor este período de *breathing space*<sup>26</sup>.

Clarifica-se que o despacho de nomeação do AJP<sup>27</sup> que, de forma inovadora e em nome da celeridade processual, é agora irrecorrível<sup>28</sup> (n.º 8, do art. 17.º-C), acarreta como efeito

---

A principal diferença reside fundamentalmente no facto de aqueles se encontrarem inseridos no processo insolvencial tendo em conta o entendimento de “*inevitabilidade da declaração de insolvencial*”, enquanto o PER português configura um processo autónomo e prévio àquele, com vista a “*prevenir, sempre que possível, que a mesma ocorra*”. Cfr. MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, 2012, número 3, pp. 716-720, disponível em [www.revistadedireitodassociedades.pt](http://www.revistadedireitodassociedades.pt), (25.04.2022). Nos Estados Unidos da América, este instituto da *automatic stay* vem previsto no § 362 do *Bankruptcy Code* e há quem entenda que a este está subjacente um evitar do “dilema do prisioneiro”. Isto porque, neste sentido, se inexistisse esta proibição, poderia dar-se o facto de cada credor, com vista à máxima satisfação dos seus direitos e por não confiar que os outros não propusessem as suas ações executivas, levasse a uma corrida aos tribunais sem preocupação com a recuperação da empresa. Cfr. *Ibidem.*, p. 719. É ainda previsto um período de suspensão - em moldes diferentes - no *Concordato Preventivo* italiano, no art. 168.º da *Legge Fallimentare*. Cfr. JOSÉ MANUEL GONÇALVES MACHADO, *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 100-103. E no *Procédure de Sauvegarde* com previsão legal no art. L622-21, do *Code de Commerce* francês. Cfr. *Ibidem.*, p.113. Ver mais pormenores em LETÍCIA MARQUES COSTA, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 423-430.

<sup>23</sup> Cfr. Ac. TRE, de 28-06-2017, (Francisco Xavier), Processo n.º 759/15.0T8BNV.E1.

<sup>24</sup> Artigo 6.º, n.º 6 da Diretiva (UE) 2019/1023.

<sup>25</sup> Segundo o artigo 6.º, n.º 8 da Diretiva (UE) 2019/1023, a totalidade deste prazo não poderia exceder os 12 meses.

<sup>26</sup> Até porque são fases independentes; embora sequenciais. Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, p. 417.

<sup>27</sup> Que só deve ser proferido pelo juiz se verificados os pressupostos legais até para efeitos de futura responsabilização do devedor que possa ter tido uma atitude abusiva; não lhe compete nesta fase aferir de uma eventual situação de insolvência atual. Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 7.ª ed., 2017, p. 330.

<sup>28</sup> Anteriormente, esta irrecorribilidade não estava expressamente prevista e, por isso, deixava margem para se poder entender pelo recurso desta decisão. Tendo em conta esta falta de proibição legal e ainda o princípio da máxima recorribilidade, pronunciou-se o Tribunal da Relação do Porto pela admissibilidade do recurso daquele despacho. Cfr. Ac. TRP, de 15-11-2012, (José Amaral), Processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1. Sem nunca lhe negar esta possibilidade em qualquer circunstância, o Tribunal da Relação do Porto apenas o impediu com fundamento na não pronúncia pelo devedor sobre a sua preferência por um administrador judicial provisório. Cfr. Ac. TRP, de 24-09-2018, (Ana Paula Amorim), Proc. n.º 1018/18.2T8VNG-B.P1. Sem tomar uma posição, o Tribunal da Relação de Lisboa, já havia tocado neste tema. No sentido da irrecorribilidade, com fundamento na discricionariedade do juiz que está inerente a esta decisão e da natureza urgente do processo (art. 9.º); a favor da recorribilidade ganhariam argumentos como a inserção daquela decisão no conteúdo da sentença de declaração de insolvência e o princípio do *in dubio pro* recurso, princípio este aceite de forma corrente. Cfr. Ac. TRL, de 05-03-2013, (Orlando Nascimento), Processo n.º 13062/12.9T2SNT-A.L1-7. Ainda a favor daquela discricionariedade, decidiu o Tribunal da Relação de Évora, que quanto à escolha daquele administrador judicial provisório o juiz tem apenas a possibilidade (e não o dever) de atender a uma eventual proposta feita na petição inicial e apenas nos casos circunscritos na lei (arts. 32.º e 33.º do CIRE), pelo que este poder discricionário do juiz impedia já o recurso com este tipo de fundamento. Cfr. Ac. TRE, de 26-09-2019, (Tomé Ramião), Processo n.º 1034/19.7T8STR-A.E1. Pela irrecorribilidade deste despacho, por este não caber em nenhuma das previsões do artigo 644.º do CPC, já entendia também FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pp. 33-34. Já CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, p. 395 entendia que, embora o despacho de abertura não era recorrível, poderia o despacho de recusa sê-lo nos termos da al. a), n.º 1, art. 644.º do CPC e do art. 14.º, n.º 1 do CIRE.

processual o impedimento de instaurar quaisquer novas ações executivas para cobrança de créditos sobre a empresa e suspende *ope legis*<sup>29</sup> as que estejam em curso com vista a uma finalidade semelhante, durante o período máximo de quatro meses (n.º 1, do art. 17.º-E). Porém, ficam dúvidas quanto às ações declarativas.

Pela redação anterior<sup>30</sup>, que gerou controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entenderam certos Autores que o legislador não terá tido intenções de afastar daquele normativo impeditivo de instauração de ações as de natureza declarativa (“*obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas*”), desde que estas tivessem como finalidade a cobrança de dívidas<sup>31</sup> do devedor. Assim, opta por uma interpretação mais ampla para que as negociações não fiquem afetadas por ações que possam influenciar, direta ou indiretamente, o respetivo património<sup>32</sup>. Nesse sentido foi ainda a maioria da jurisprudência<sup>33</sup>. Deste modo, se este tipo de ações fosse instaurado, ocorreria uma impossibilidade originária da lide que, enquanto exceção dilatória, levaria à absolvição da instância e à extinção dos respetivos autos (cfr. art. 278.º, e) e art. 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil)<sup>34</sup>. Mas, naquela redação, as expressões utilizadas eram as de “*ações para cobrança de dívidas*” e “*ações com idêntica finalidade*”.

<sup>29</sup> Cfr. artigo 269.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

<sup>30</sup> “*obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação ...*”, com sublinhados nossos.

<sup>31</sup> Dívidas existentes à data do despacho que nomeou o AJP; “*Não estão abrangidos pelo disposto no artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, os créditos vencidos após o despacho que procedeu à nomeação do administrador provisório*”. Cfr. Ac. TRP, de 05-01-2015, (Fernanda Soares), Processo n.º 290/14.1TTPNF.P1.

<sup>32</sup> Até porque “[c]obrança não se confunde com recebimento”. Ademais, o próprio plano de recuperação poderia prever a sua continuação na anterior redação do n.º 1, art. 17.º-E. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 521-522.

Acresce que “[n]ão há, de facto, sinais da vontade do legislador em delimitar o efeito às ações executivas”. Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 398-399 e em “O Processo Especial de Revitalização e os Trabalhadores – um grupo especial de sujeitos ou apenas mais uns credores”, in *Revista JULGAR*, n.º 31, 2017, pp. 32-37, disponível em [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt) (30.04.2022), e ainda em *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, ob. cit., p. 59.

Tendo em conta a intenção do legislador de propiciar estabilidade ao processo, esta norma deve ser aplicada a todo e qualquer tipo de ação. Já dissemos que se o legislador utilizou a expressão “*quaisquer*” não terá tido intenções de discriminar o tipo de ação em causa. Cfr. LETÍCIA MARQUES COSTA, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, ob. cit., nota 1380, p. 413. Neste sentido, não devem ser instauradas nem devem prosseguir “*quaisquer ações, sejam elas de que natureza forem, para não fazer perigar os acordos em curso*”. ANA PAULA BOULAROT, “Apontamentos sobre os Efeitos do Processo Especial de Recuperação”, in *Revista JULGAR*, n.º 31, 2017, p. 14, disponível em [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt), (30.04.2022). O mesmo entendimento tem LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ob. cit., nota 446, p. 332 e em *A Recuperação Económica dos Devedores*, ob. cit., pp. 49-50.

Construindo certos argumentos a favor deste entendimento e desconstruindo outros contra, veja-se atentamente António Dionísio Oliveira. “*Seja como for, a suspensão encontra sempre fundamento na necessidade de proporcionar um ambiente propício às negociações*”. Cfr. ANTÓNIO DIONÍSIO OLIVEIRA, “Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos” in *III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2015, p.208-217. Ainda a favor de uma interpretação ampla daquele conceito, Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., nota 3 ao art. 17.º-E, p. 160. Cfr. igualmente FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização ...*, ob. cit., p.53. E no mesmo sentido segue NUNO ABRANCHES PINTO, “Suspensão de medidas de execução na nova Diretiva de Insolvência”, in *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência*, coord. APDIR – Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação, Ana Filipa Conceição, Coimbra, Almedina, 2021, p. 88.

<sup>33</sup> Cfr. Acórdãos do STJ, de 05-01-2016, (Nuno Cameira), Processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1; de 26-11-2015, (Ana Luísa Geraldes), Processo n.º 1190/12.5TTLSB.L2.S1; Ac. TRC, de 28-01-2016, (Felizardo Paiva), Processo n.º 791/15.4TBGRD.C1; Ac. TRP, de 30-09-2013, (António José Ramos), Processo n.º 516/12.6TTBRG.P1.

<sup>34</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, ob. cit., p. 49. E ainda ANTÓNIO DIONÍSIO OLIVEIRA, “Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos”, ob. cit., p. 201.

Outra tese divergente ia no sentido de uma interpretação mais restritiva da norma<sup>35/36</sup> e não incluía neste preceito as ações declarativas, que deveriam poder ser propostas ou prosseguir o seu andamento, uma vez que a sua paralisação não era nem mais, nem menos benéfica para as negociações em curso, podendo até prejudicar certos credores.

E se antes o legislador não limitou o efeito impeditivo de instauração das ações àquelas de natureza executiva, fê-lo agora na redação atual<sup>37</sup>. Atualmente, o âmbito de aplicação desta proibição de instauração de ações está restringido àquelas de natureza executiva e, mesmo assim, apenas àquelas cuja finalidade diga respeito à cobrança de créditos. Não nos parece, com efeito, que se o legislador não tivesse intenção de agora excluir as ações declarativas deste preceito, procedesse à alteração da redação deste artigo de forma a limitar ainda mais o âmbito de aplicação daquela proteção unicamente às ações executivas.

No tocante à suspensão das ações, o legislador manteve esta possibilidade relativamente às “ações em cursos com idêntica finalidade”. No entanto, se anteriormente esta expressão remetia para as ações para cobrança de dívidas (fossem executivas ou declarativas), pela redação atual aquela remissão é feita agora para ações executivas para cobrança de créditos<sup>38</sup>. Com isto, poderão naturalmente crescer dúvidas relativamente às ações de natureza declarativa.

Relativamente ao efeito extintivo que o legislador anteriormente previa, agora foi retirado, o que se afigura, salvo melhor entendimento, adequado. A suspensão daquelas ações naquele período faz sentido; mas a sua extinção não trazia nenhum efeito útil benéfico<sup>39</sup>.

Durante este período, de forma a equilibrar-se proporcional e processualmente as partes, suspendem-se<sup>40</sup> também todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis à empresa (al. c), n.º 9, do art. 17.º-E), compreensível para que não haja um aproveitamento do PER por partes dos devedores para “*ganhar tempo*” até à prescrição ou caducidade de algumas

<sup>35</sup> Nem diligências que não executivas, nem os procedimentos cautelares de natureza declarativa. Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pp. 33-34; A Autora apoia-se no elemento literal (as ações declarativas não visam nenhuma cobrança ou cumprimento de obrigação; mas antes uma verificação de um crédito), no facto de o PER ser um processo semelhante ao processo de insolvência (onde não se prevê a suspensão de ações declarativas, cfr. art. 88.º) e, ainda, na importância que uma ação declarativa, que não prejudica o “ambiente negocial”, pode ter para a verificação dos créditos. Cfr. ainda MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp.428-429. Cfr. SORAIA FILIPA PEREIRA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Coimbra, Almedina, 2016, pp.56-63, entende que mesmo que a ação declarativa de condenação condene o devedor no cumprimento de uma prestação, não se está a executá-lo. Cfr. ainda ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização” in *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 246.

<sup>36</sup> Na jurisprudência veja-se Ac. TRL, de 21-04-2015, (Luís Espírito Santo), Processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1-7; Acórdãos TRP de 23-03-2015, (Maria José Costa Pinto), Processo n.º 645/14.1TTVNG-A.P1 e de 28-01-2019, (João Diogo Rodrigues), Processo n.º 3472/19.6T8MAI.P1.

<sup>37</sup> “obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos (...) e suspende (...) as ações em curso com idêntica finalidade”, com sublinhados nossos.

<sup>38</sup> As leis alemã [§270d (3) que remete para o §21 (2), 3 da *InsO*], espanhola (art. 588.º da *Ley Concursal*) e italiana (art. 182-bis da *Legge Fallimentare*), ordenamentos jurídicos inspiradores para o PER português, já previam há muito a suspensão apenas das ações executivas.

<sup>39</sup> Neste sentido também FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 53.

<sup>40</sup> A contagem dos prazos suspende-se, reiniciando-se a mesma no ponto em que aquela parou, com a contabilização o período que já decorreu. Não há interrupção e, por isso, não se inutiliza o tempo já decorrido. Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *A Recuperação Económica dos Devedores*, ob. cit., p.48; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “As alterações ao Processo Especial de Revitalização e o Novo Processo Especial para Acordo de Pagamento” in *Atas da IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez-Proença de Carvalho*, coord. David Sequeira Dinis e Nuno Salazar Casanova, Porto, Universidade Católica Editora, 2019, p.84.

dívidas<sup>41</sup>, uma vez que os credores estão impedidos de fazer seguir ações para cobrança das suas dívidas<sup>42</sup>. Aproxima-se, assim, este regime ao do processo insolvencial (art. 100.º)<sup>43</sup>.

Foi criada uma exceção àquela proteção do devedor expressamente prevista no atual n.º 4 do mesmo preceito, naturalmente compreensível pelos valores que lhe estão inerentes: as ações executivas para cobrança de créditos laborais, decorrentes do contrato de trabalho, da violação ou da cessação deste, podem ser intentadas e as ações pendentes não serão suspensas, para que os direitos dos trabalhadores possam ser exercidos e jurisdicionalmente tutelados. Anteriormente, estas ações declarativas poderiam ser consideradas abrangidas na expressão "ações em curso com idêntica finalidade" que estava prevista no n.º 1 e, assim, suspensas<sup>44</sup>. Porém, o legislador limitou agora esta exceção do n.º 4 às ações executivas para cobrança de créditos. E deve tê-lo feito intencionalmente. Então, em que ponto de situação ficarão as ações declarativas propostas pelos credores trabalhadores da empresa, sobre o qual esta exceção nada prevê? Uma vez não abrangidas pelo n.º 4, não lhes é afastada a aplicação do n.º 1. Se como já vimos, o legislador restringiu o impedimento de instauração às ações executivas para cobrança de créditos, relativamente à possibilidade de propositura das ações declarativas, exige margem para a sua admissão (independentemente da sua finalidade), apesar de se entender que poderão ser suspensas as já instauradas que tenham como finalidade a cobrança de créditos.

### 2.3. Desvinculação do dever de apresentação à insolvência durante o período de *standstill*

O legislador aproveitou igualmente este diploma para estipular expressamente que, durante este período de *standstill*, a empresa fica desvinculada do dever de apresentação à insolvência (art. 18.º, n.º 2, al. a)) e, portanto, das consequências que a violação deste poderiam advir<sup>45</sup>. Isto vem contra um entendimento diverso que certos Tribunais<sup>46</sup> e alguns Autores<sup>47</sup> já anteriormente seguiam e que ia no sentido de considerar que, uma vez que o PER é um processo pré-insolvencial, não desobrigava o devedor daquela obrigação nem suspendia o seu prazo. Porém, e apesar de, à época, não compreender a criação de uma norma como a que

<sup>41</sup> Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª ed., 2018, p. 11.

<sup>42</sup> Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 436-437.

<sup>43</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 406.

<sup>44</sup> Cfr. Acórdãos TRP, de 18-12-2013, (João Nunes), Processo n.º 407/12.0TTBRG.P1 e de 30-09-2013, (António José Ramos), Processo n.º 516/12.6TTBRG.P1; Ac. STJ, de 26-11-2015, (Ana Luísa Geraldes), Processo n.º 1190/12.5TTLSB.L2.S1.

<sup>45</sup> Em conformidade com as indicações da Diretiva (UE) 2019/1023, no seu artigo 7.º, n.º 1.

<sup>46</sup> Cfr. Ac. STJ, de 23-10-2018, (Catarina Serra), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2 que confirmou a decisão do acórdão recorrido: Ac. TRC, de 27-02-2018, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.

<sup>47</sup> ISABEL ALEXANDRE, "Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização" in *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 246. Para LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., nota 5 ao art. 3.º, p. 86 e nota 12 ao art. 18.º, p. 191, o prazo estaria suspenso, mesmo quando existisse uma insolvência iminente. Para OLÍMPIA COSTA não existe sequer dever de apresentação à insolvência nesta altura. - Cfr. OLÍMPIA COSTA, *Dever de Apresentação à Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª edição, 2019, p. 64.

foi agora aditada, por força da finalidade de recuperação do devedor inerente ao PER (que só pode ocorrer antes de uma situação insolvencial), opinou o Supremo Tribunal de Justiça, num acórdão antecedente a estas modificações legislativas, que deveriam ficar ressalvados desta obrigação os casos em que, apesar de se verificar uma insolvência superveniente, as negociações em curso permitiriam chegar a um acordo economicamente viável para a recuperação do devedor<sup>48/49</sup>. Pelo n.º 3, do art. 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023 esta ressalva poderia ter sido prevista pelos Estados-Membros porque a verdade é que esta suspensão é vulnerável a tratamentos desiguais entre credores.

Desta forma, se é suscetível de revitalização, evita-se a liquidação daquele devedor de forma a assegurar os postos de trabalho existentes e, talvez, uma melhor satisfação dos créditos dos respetivos credores que, daquela outra forma, não seria possível. Atualmente, dá-se fim a interpretações diversas e que estavam dependentes das circunstâncias em análise, e fica, portanto, ressalvada a desvinculação da empresa a este dever, durante aquele período, para que não se desvirtue o objetivo da revitalização da mesma nem se agrave ainda mais a sua situação económica com as consequências que poderiam advir da violação daquela obrigação (que, neste contexto, já não o é).

## 2.4. Nulidade de certas cláusulas contratuais

À semelhança daquilo que já estava previsto no n.º 2, do artigo 119.º do CIRE, ainda que para a situação de insolvência, vem agora o legislador estabelecer, no n.º 13, do art. 17.º-E, a nulidade das cláusulas contratuais que atribuam valor de uma condição resolutiva negocial ao pedido de abertura do PER ou à sua efetiva abertura, ou ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução, ou da sua concessão<sup>50</sup>. O mesmo se prevê para o caso de estas preverem, com o mesmo fundamento, um direito de indemnização à contraparte, ou de resolução, ou denúncia contratuais de negócios efetuados com o apresentante.

## 2.5. Contratos executórios essenciais

Na redação anterior do n.º 8 do art. 17.º-E previa-se que, durante o período de negociações, não poderiam ser suspensos os contratos relativos a uma série taxativa de serviços públicos essenciais (dispostos nas respetivas alíneas)<sup>51</sup>. No entanto, há agora um alargamento do

<sup>48</sup> O mesmo não acontecia se a situação de insolvência fosse notável e o PER não tivesse sido aprovado por não terem sido cumpridos os quóruns deliberativos, como o caso em apreço no Ac. STJ, de 23-10-2018, (Catarina Serra), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2; E, naturalmente também, se foi proferido despacho que indeferiu liminarmente o PER por já estar em situação de real insolvência, caso em que o prazo para se apresentar à insolvência não deixou de correr. Cfr. Ac. TRG, de 20-02-2014, (Moisés Silva), Processo n.º 8/14.9TBGMR.G1.

<sup>49</sup> Como entendia OLÍMPIA COSTA, *Dever de Apresentação à Insolvência*, ob. cit., pp. 65-66.

<sup>50</sup> Conforme o n.º 5, do artigo 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023.

<sup>51</sup> Que correspondiam aos regulados pela Lei n.º 23/96, de 23 de julho.

conceito com a utilização da expressão “contratos executórios essenciais” e sem o acompanhamento de uma listagem *numerus clausus*, nos atuais n.ºs 10 e 11 do mesmo preceito<sup>52</sup>. O legislador atribuiu uma noção legal a este conceito no n.º 11, definindo-os como aqueles que sejam “*contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa*”<sup>53</sup>. Agora, de forma inovadora e ainda mais protetiva, durante o período em que dure a suspensão das medidas de execução, não fica só impedida a suspensão do contrato, como está proibida a recusa de cumprimento, a resolução, a antecipação ou a alteração unilateral destes contratos, contanto que o único fundamento para tal seja o não pagamento de prestações que já constituíram dívidas em período anterior ao do despacho de nomeação do AJP<sup>54/55</sup>. Mas, e relativamente à denúncia que, por definição, configura uma modalidade de cessação de contratos de execução duradoura, de forma discricionária e sem qualquer motivo? Embora a norma não proíba expressamente o credor de o fazer relativamente a estes contratos executórios essenciais, uma interpretação “*a maiori ad minus*” leva a concluir que se o legislador quis proibir a resolução também o quererá fazer com a denúncia contratual<sup>56</sup>.

No entanto, os incumprimentos de pagamento do preço de bens e/ou serviços essenciais à atividade da empresa, no período de *standstill*, constituirão dívida da massa insolvente, caso venha a ser decretada a insolvência da empresa, nos dois anos posteriores ao fim daquele período, oferecendo assim àqueles credores um tratamento privilegiado dos seus créditos (n.º 12).

## 2.6. Plano de recuperação

### a) Conteúdo mínimo

Ao dar cumprimento às exigências da Diretiva (UE) 2019/1023, nomeadamente ao disposto no artigo 8.º, o legislador passou a exigir, no atual n.º 1 do art. 17.º-F, que fossem discriminadas mais informações no plano de revitalização e de forma mais transparente e organizada, quando anteriormente eram apenas exigidos os mesmos elementos presentes no conteúdo do plano de insolvência.

Passa, assim, a ser obrigatório incluir a listagem das “partes afetadas pelo conteúdo do plano”, e “se aplicável” (obrigatório apenas para as grandes empresas), a listagem dos credores por

<sup>52</sup> E que já antes tinha sido aconselhado pela doutrina. Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 406-407.

<sup>53</sup> v.g. contrato de fornecimento de farinha a uma padaria, de carne a um talho, etc.

<sup>54</sup> Conforme o n.º 4, do artigo 7.º, da Diretiva (UE) 2019/1023.

<sup>55</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO questiona: “...se a empresa suspende os pagamentos dos serviços públicos essenciais, não estará já insolvente?”. Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “As alterações ao Processo Especial de Revitalização e o Novo Processo Especial para Acordo de Pagamento”, ob. cit., p. 84.

<sup>56</sup> ALEXANDRA VALPAÇOS, *Alterações ao CIRE (Parte I): O Reforço do PER, 2022*, disponível em <https://www.servulo.com/pt/investigacao-e-conhecimento/Alteracoes-ao-CIRE-Parte-I-O-Reforco-do-PER/7804/>, (01.05.2022).

categorias, nos termos da inovadora alínea d), do n.º 3, do art. 17.º-C e no já *supra* analisado ponto 2.1., assim como os valores dos créditos e interesses de cada categoria (alínea d)) e a designação nos mesmos termos das partes que não são afetadas pelo plano de recuperação e o porquê da sua não afetação (alínea e)).

Acresce ainda uma preocupação com os trabalhadores e um reforço da sua posição pelo que passará a ser exigido especificar a posição destes na empresa e, se for caso disso, as consequências gerais relativamente ao emprego (*v.g.*, despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos respetivos contratos), assim como as formas de informação e consulta dos representantes daqueles (alínea g))

É também imposta a descrição de um qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de recuperação e os motivos da sua necessidade para a execução deste (alínea i)).

Por fim, é ainda importante uma exposição de motivos onde se descrevam as causas (o que já era exigido – cfr. alínea c), do n.º 1, do artigo 24.º por remissão da alínea b), n.º 3, do artigo 17.º-C) e as dificuldades pelas quais a empresa está a passar, e as razões pelas quais se possa razoavelmente perspetivar que este plano de recuperação possa evitar a sua insolvência e garantir a sua viabilidade. Ademais, é preciso incluir ainda as condições prévias necessárias para o êxito do plano (alínea j)).

## **b) Aprovação**

Ainda relativamente ao plano de recuperação, foram introduzidas novas regras para a votação no tocante às maiorias de aprovação, agora através de três sistemas (n.º 5, do art. 17.º-F): um primeiro, completamente inovador, aplicável apenas aos casos em que ocorreu a classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da al. d), do n.º 3, do art. 17.º-C, com a necessidade de verificação de um quórum constitutivo e um quórum deliberativo, e que se torna obrigatório apenas para as grandes empresas (alínea a)); um segundo aplicável às micro, pequenas e médias empresas (alínea b)) e onde continua a ser prescrita a necessidade dos mesmos votos que já antes eram exigidos na al. a), do n.º 5., do anterior art. 17.º-F, sendo também aqui prescrito um quórum constitutivo e um quórum deliberativo; e um terceiro aplicável a qualquer caso em apreço, desde que verificados cumulativamente os requisitos exigidos, num mesmo sentido do que já era exigido na alínea b) (alínea c)).

Para a conclusão das negociações, a par do resultado da votação deverá seguir o parecer fundamentado do AJP sobre a viabilidade do plano de recuperação e as perspetivas que o mesmo apresenta ou não para evitar a insolvência da empresa, que embora não vinculativo para o julgador será sempre determinante para a sua tomada de decisão (n.ºs 4 e 6, do art. 17.º-F).

De forma crítica, não foram alterados os n.ºs 2 e 3 deste preceito que continuam, assim, a permitir a apresentação de pedidos de não homologação no decurso do mesmo prazo da votação. Uma alteração benéfica do ponto de vista da celeridade e a economia do processo, deveria ter ido no sentido de só se permitir a abertura do prazo para os pedidos de não homologação apenas após o fim do período da votação, pelo que se evitaria a entrada de requerimentos naquele sentido para planos que podem não chegar a ser aprovados<sup>57</sup>.

### c) Homologação do plano aprovado

No que toca ao exame judicial do plano de recuperação, o julgador tem agora maiores e mais rigorosas exigências. Para além da necessidade de cumprir o que já antes lhe era exigido na anterior redação do n.º 7, do art. 17.º-F, em virtude das novidades legislativas que estamos a analisar, tem agora de aferir novos critérios<sup>58</sup>.

Tendo em conta a função atribuída ao AJP, cabe-nos destacar a obrigação do juiz de aferir se a verdadeira finalidade do plano de recuperação pode ser cumprida com aquele, a ponto de evitar a insolvência da empresa e de garantir a sua viabilidade e o seu normal funcionamento (alínea g)).

De forma inovadora, se for apresentado um pedido para a não homologação do plano de recuperação por algum credor discordante - com o fundamento de que a situação dos credores no plano é menos favorável do que seria se a empresa fosse liquidada, ou de que não foram respeitadas as regras de aprovação [nos casos em que não existam categorias de credores garantidos (nos termos da subalínea *iii*), da alínea a), do n.º 5, do art. 17.º-F) ou em caso de empate (subalínea *iv*) do mesmo preceito) - é atribuída ao juiz a faculdade de se socorrer de um perito para avaliação da empresa (n.º 8, do art. 17.º-F)<sup>59</sup>.

Todas estas novas exigências que, apesar de naturalmente poderem vir a afetar a celeridade do processo e torná-lo um pouco mais moroso, são implementadas com vista a impor uma maior atividade judicial e sindicância que permita atenuar e abrandar o poder que os credores possam ter de decidir o futuro daquela empresa devedora.

<sup>57</sup> ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Estudos de Direito da Insolvência, ob. cit.*, p. 10.

<sup>58</sup> Nomeadamente, se as regras relativas às maiorias de aprovação foram cumpridas nos termos do n.º 5 (alínea a)), se os credores classificados em categorias distintas recebem tratamento igualitário e proporcional aos seus créditos (alínea b)) e se as categorias votantes discordantes de credores afetados recebem um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior (alínea c)), que nenhuma categoria receba nem conserve mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos (alínea d)), se, no caso de existirem pedidos de não homologação de credores com o fundamento de que a situação daqueles no plano de recuperação é menos favorável do que seria na hipótese de liquidação da empresa, essa situação não se verifica de facto (alínea e)), se um novo financiamento necessário para executar o plano de reestruturação não prejudica os interesses dos credores, de forma injusta (alínea f)) e se o plano de recuperação apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma (alínea g)).

<sup>59</sup> Conforme n.º 2, do artigo 14.º, da Diretiva (UE) 2019/1023.

## 2.7. Direito de oposição da empresa à insolvência

No caso de o plano não ter sido aprovado ou homologado, o processo negocial é encerrado e deve o administrador judicial comunicar esse facto ao processo de recuperação (n.º 1, do art. 17.º-G). Junto com essa comunicação, seguirá o parecer do administrador da insolvência sobre a situação da empresa (n.º 3.º)<sup>60</sup>. Se entender que aquela não está insolvente, o encerramento do PER leva à extinção dos seus efeitos (n.º 4). Mas se tiver havido pronúncia do administrador judicial provisório pela insolvência da empresa, é agora aberto um prazo de 5 dias para a empresa apresentar requerimento a opor-se (n.º 5).

A introdução do direito de oposição da empresa veio resolver o problema de inconstitucionalidade associado à anterior redação do n.º 4, do art. 17.º-G. Relativamente à interpretação dada àquele preceito que fosse no sentido de equivaler o parecer do administrador judicial provisório favorável à insolvência da empresa à imediata apresentação desta à insolvência<sup>61</sup>, já se tinha pronunciado o Tribunal Constitucional pela sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral<sup>62</sup> essencialmente em nome de três princípios fundamentais: o princípio do contraditório enquanto garantia de processo equitativo, o princípio da igualdade que garante que ambas as partes tenham o mesmo direito a pronunciar-se processualmente, e o princípio da proibição da indefesa (art. 20.º, n.ºs 1 e 4 e 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa). Desta forma, agora, após recusada a homologação e encerrado o processo negocial, se o AJP concluir que a empresa está em situação de insolvência, emite o seu parecer nesse sentido e este é notificado à mesma. Assim, aquela fica com a possibilidade de participar de forma efetiva no processo e de, querendo, pronunciar-se pela oposição à sua insolvência<sup>63</sup>. De forma a ultrapassar a inconstitucionalidade declarada na redação anterior deste preceito, é agora dada a possibilidade de a empresa influir na decisão judicial que possa vir a ser tomada. Só no caso de não haver oposição pela mesma é que o

<sup>60</sup> "O administrador fica, é certo, constituído na obrigação (adicional) de requerer a declaração de insolvência da empresa." Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 371.

<sup>61</sup> Interpretação que foi criticada pela doutrina sempre com foco nos problemas de inconstitucionalidade que lhe eram inerentes. "Se o devedor não pode pronunciar-se não lhe é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e sobretudo é violado o seu direito a uma decisão mediante processo equitativo". ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 549.

<sup>62</sup> Acórdãos TC n.º 401/2017, de 12-07-2017, (Maria Rangel de Mesquita), Processo n.º 658/16; n.º 771/2017, de 23-01-2019, Processo n.º 225/17, (Maria de Fátima Mata-Mouros); n.º 675/2018, de 23-01-2019, (Maria Rangel de Mesquita), Processo n.º 726/2018.

<sup>63</sup> Já neste sentido ia o entendimento de certos Autores pois não deveria ser permitida uma diminuição injustificada da defesa do devedor relativamente à situação em que se encontraria se a sua insolvência tivesse sido requerida por terceiros. CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, ob. cit., pp. 91-92. Contrariamente a outros que defendiam que poderia haver uma defesa posterior, com uma oposição por meio de embargos ou através do recurso da sentença declaratória (aplicação analógica dos arts. 40.º, n.º 1, al. a) e 42.º, n.º 1). Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 77. E por outros que entendiam que o devedor já teria sido ouvido pelo administrador judicial provisório. Cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *O DIREITO 145* (2013) - I-II, nota 53, p. 46 *apud* LUÍS MENEZES LEITÃO, *A Recuperação Económica dos Devedores*, ob. cit., nota 58, p. 61. MENEZES LEITÃO considerava não existir nenhuma inconstitucionalidade uma vez que "(...) a empresa, ao iniciar um processo de revitalização assume pelo menos a existência de situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente, e que um decurso possível desse processo é a conclusão que o mesmo afinal se encontra insolvente". Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *A Recuperação Económica dos Devedores*, ob. cit., p. 61. Entendimento que claramente não leva em linha de conta circunstâncias supervenientes, como a situação pandémica provocada pela COVID-19 e que pode facilmente ter levado uma empresa em dificuldades à insolvência num curto período, de forma totalmente imprevisível.

juiz poderá vir a declarar a sua insolvência no prazo de três dias úteis, e se de facto este verificar uma efetiva situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas, dado que aquele parecer - apesar de obrigatório<sup>64</sup> - não pode ser considerado vinculativo<sup>65</sup>, o que levará à apensação desse processo ao PER, nos termos do n.º 7, do art. 17.º-G e à cessação de funções do AJP (art. 17.º-J, n.º 1, alínea b)).

Anteriormente, poderia questionar-se se o processo de insolvência que recai sobre a empresa insolvente se confundiria com o PER ou se este último se converteria naquele<sup>66/67</sup>. Atualmente, pela redação do n.º 7, do art. 17.º-G, fica esclarecido que são processos individualizados e que o PER será apenso ao processo de insolvência, embora sempre nos tivesse parecido mais razoável a apresentação pelo próprio devedor e não por um terceiro (como o administrador da insolvência) que possa estar a assegurar apenas os interesses dos credores<sup>68</sup>.

Tal é a importância deste tema que o legislador permitiu a aplicação imediata deste preceito aos processos pendentes, logo com a sua entrada em vigor (art. 10.º, n.º 1, da Lei 9/2022).

## 2.8. Financiamento da atividade da empresa devedora

Como forma de proteger e incentivar o financiamento da empresa enquanto disponibilização de capitais<sup>69</sup>, na mira de se atingir o grande objetivo do PER com a promoção da sua recuperação e de forma a evitar a sua insolvência, foi criado um regime mais favorável para aqueles credores que disponibilizarem capital, ao ser-lhes atribuído o benefício de tal ser considerado um crédito sobre a massa insolvente, se a insolvência for declarada no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação. Assim, o seu pagamento precederá os demais, devido à prioridade de que goza, nos termos

<sup>64</sup> Mesmo que o processo se encerre pelo decurso do prazo para negociações sem a conclusão por um acordo. Cfr. Ac. TRP, de 12-11-2013, (João Diogo Rodrigues), Processo n.º 1782/12.2TJPT.P1; Ac. TRG, de 10-07-2014, (Filipe Carço), Processo n.º 6696/13.6TBBRG.G1.

Na doutrina, cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 371.

<sup>65</sup> Cfr. Logo, o juiz deve aferir da real situação do devedor. Cfr. Ac. TRL, de 09-12-2015, (Maria de Deus Correia), Processo n.º 16770/15.9T8SNT-B.L1-6.

Contrariamente a outro entendimento que ia no sentido de considerar que a declaração de insolvência deveria ser proferida imediatamente. Cfr. Ac. TRC, de 18-12-2013, (Falcão de Magalhães), Processo n.º 5649/12.6TBLRA-C.C1.

<sup>66</sup> Admitia ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Estudos de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 9.

<sup>67</sup> Outros Autores entendiam que não haveria conversão, mas sim uma sucessão de processos e utilizavam como argumento a necessidade do parecer do administrador da insolvência que teria como efeito obrigá-lo a requerer aquela declaração de insolvência e, desta forma, abrir o respetivo processo de insolvência. Além disto, o parecer do administrador judicial provisório não poderia ser considerado vinculativo para o julgador e, muito menos, retirar ao devedor o seu direito ao contraditório. Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., nota 12 ao art. 17.º-G, pp. 176-177; CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, ob. cit., pp. 89-91; FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização ...*, ob. cit., p. 73.

<sup>68</sup> Como no ordenamento jurídico espanhol (art. 5.º da *Ley Concursal*). Cfr. LETÍCIA MARQUES COSTA, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, ob. cit., p. 421.

<sup>69</sup> A Diretiva entendia estes financiamentos em sentido lato; não apenas a disponibilização de capitais. Cfr. art. 18.º e Considerando 66 da Diretiva. Não obstante a letra da lei, já anteriormente criticada por Autores, não há razões para um tratamento diferenciado entre financiadores que injetem capital ou auxiliem a empresa com outro tipo de financiamento, como as moratórias, fracionamento de pagamentos ou novos fornecimentos. Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., p. 89 e em *Manual de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 477.

do art. 172.º do CIRE<sup>70/71</sup>. No entanto, esta vantagem é restringida com um limite, de forma a evitar potenciais abusos: apenas até ao razoável valor correspondente a 25% do passivo não subordinado da empresa à data da sentença que lhe declara a insolvência (n.º 2, do art. 17.º-H). De todo o modo, os valores remanescentes que ultrapassem este limite, apesar de serem classificados como créditos sobre a insolvência, continuam a gozar do privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos créditos laborais (n.º 3)<sup>72</sup>. Este privilégio é ainda atribuído a credores que sejam sócios, acionistas e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a devedora, numa clara perspetiva de incentivo ao autofinanciamento da empresa, quando eram anteriormente tidos como créditos subordinados cujo pagamento só poderia ser feito após o dos créditos da massa insolvente e o dos restantes créditos sobre a insolvência<sup>73</sup> (n.º 4).

Atento a anteriores alertas da doutrina<sup>74</sup>, de forma inovadora, acrescentam-se ainda as vantagens de estes atos de financiamento não poderem vir a ser objeto de impugnação pauliana (n.º 5), nem declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução (n.º 6)<sup>75</sup>, e de estes credores não poderem incorrer em responsabilidade civil, administrativa ou penal com fundamento no financiamento concedido, salvo nos casos expressos na lei (n.º 7).

Tendo em conta precisamente os fins do PER, este preceito foi imediatamente aplicável aos processos pendentes, com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022 (n.º 1, do art. 10.º deste diploma).

Contudo, esta proteção é condicionada pela exigência introduzida na alínea i), n.º 1, e na alínea f), n.º 7, ambas do art. 17.º-F de controlo judicial da necessidade deste financiamento com a sua introdução no plano de reestruturação que vai seguir para aprovação e confirmação pelo julgador<sup>76</sup>.

Poderia ainda o legislador ter introduzido a exclusão de financiamento intercalar após incumprimentos do devedor, à data do vencimento das suas obrigações de pagamento (Cfr. art. 17.º, n.º 3 e Considerando 68 da Diretiva).

De notar ainda que continua a manter-se a vantagem prevista no n.º 6, do art. 120.º que protege de resolução em benefício da massa insolvente os negócios celebrados no âmbito do processo de revitalização, no caso de vir a ser declarada a insolvência da empresa (art. 120.º, n.º 6), onde se podem incluir as garantias convencionadas entre o devedor e os credores (n.º 1)<sup>77</sup> e os financiamentos *supra* referidos.

<sup>70</sup> Cfr. artigo 17.º, n.º 4 da Diretiva.

<sup>71</sup> Solução já antes proposta pela doutrina. Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, p. 471.

<sup>72</sup> Solução equivalente já era adotada em Espanha, embora numa percentagem de 50% (art. 704., n.º 1 da *Lei Concursal*).

<sup>73</sup> Cfr. Arts. 48.º e 177.º do CIRE.

<sup>74</sup> Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, *ob. cit.*, nota 8 ao art. 17.º-H, pp. 180-181.

<sup>75</sup> E que anteriormente era possível, desde que verificados os pressupostos. A única inibição de impugnar paulianamente tais atos pelos credores só estava proibida pelo art. 127.º, caso que não se aplicaria aqui. Cfr. *Ibidem*, pp. 180-181.

<sup>76</sup> Cfr. art. 17.º, n.º 2 da Diretiva.

<sup>77</sup> Esta previsão de proteção das garantias já era prevista na anterior redação do art. 17.º-H, n.º 1.

### 3. Conclusões

Tendo em vista a harmonização dos processos nacionais de reestruturação preventiva, a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 que foi transposta pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro estabeleceu novas exigências com o intuito de garantir não só o bom funcionamento do mercado nacional de cada um dos Estados-Membros como o do mercado interno e, assim, evitar incertezas quanto à aplicação das regras aplicáveis a tais processos, na medida em que podem existir relações negociais internacionais entre as empresas, permitindo-lhes uma efetiva reestruturação num período que preceda – e que ainda possa permitir impedir – a insolvência das mesmas, de forma igualitária em qualquer país da comunidade europeia. Com isto, ganha a economia (tanto nacional, quanto a comunitária) ao ficar dotada de maior resiliência e capacidade de superação de adversidades económico-financeiras.

Uma vez já existente no nosso ordenamento jurídico, o PER sofreu alterações a vários níveis.

Primeiramente, foram impostas maiores exigências para a apresentação de um plano de recuperação mais completo, mais detalhado e mais fundamentado (art. 17.º-F)<sup>78</sup> e que vai precisamente no sentido da harmonização deste tipo de processos a nível comunitário.

Outras alterações mais significativas serviram para o tornar mais robusto e mais cumpridor da grande finalidade que deve ter um processo de reestruturação: a efetiva recuperação de uma empresa que evite a sua insolvência e posterior liquidação, que permita assegurar assim o maior número de postos de trabalho existente, o *know-how* já adquirido e a maximização do cumprimento dos direitos dos credores relativamente ao que receberiam se a empresa fosse, de facto, liquidada.

Para se atingirem tais objetivos, tentou tornar-se o processo ainda mais célere uma vez que uma maior morosidade afeta naturalmente a sua eficácia na recuperação da empresa devedora e desincentiva um recorrer ao mesmo. Neste sentido, foi introduzida a irrecorribilidade do despacho de nomeação do AJP (n.º 8, do art.17.º-C) para uma menor litigiosidade. Ademais, o julgador só poderá fazer uso de um perito para avaliação da empresa no caso de existir um credor que se mostre expressamente discordante com o pedido de não homologação do plano, com um dos fundamentos legalmente previstos (n.º 8, do art. 17.º-F).

Contudo, a celeridade processual não é – nem pode ser - um valor absoluto e deve ser mitigado com outros valores igualmente importantes.

---

<sup>78</sup> Há mesmo quem considere que, devido à extensão deste preceito e à variedade de temas relativamente importantes que este trata, o legislador deveria ter criado um capítulo e dividido estas questões por artigos autónomos. Cfr. JOÃO CARLOS TEIXEIRA / PEDRO ARCHER CAMEIRA, *FLASH ALERT, As alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e legislação conexas*, 2022, disponível em <https://adcecija.pt/flash-alert-as-alteracoes-ao-codigo-da-insolvencia-e-da-recuperacao-de-empresas-e-legislacao-conexa/>, (25.04.2022).

O legislador abdica um pouco deste princípio e faz uma maior judicialização do processo com o poder-dever de sindicância do plano atribuído ao juiz<sup>79</sup> para que, de entre outros motivos mais imediatos, os credores não tenham um poder absoluto que lhes permita decidir o futuro da empresa. É o que acontece precisamente quando surge a necessidade de avaliar a empresa, tendo em conta a importância dos fundamentos que permitem o juiz fazer uso desta faculdade. Um desses fundamentos tem a ver com o desrespeito por algumas regras de aprovação. Estas regras que já se tornaram mais flexíveis para que se atinjam as maiorias de aprovação e que levam em linha de conta a nova exigência de classificação dos credores por categorias de acordo a natureza dos créditos, em nome do tratamento equitativo dos credores e do acautelar dos interesses daqueles com menor representatividade, ainda são obrigatórias apenas para as “grandes empresas”, o que demonstra um ajustar do processo às especificidades das empresas devedoras (alínea d), do n.º 3 e n.º 4, do art. 17.º-C).

Em nome de valores fundamentais e constitucionalmente previstos, o legislador aproveitou ainda para ultrapassar um problema associado à inconstitucionalidade do art. 17.º-G, n.º 4 quando interpretado no sentido de o parecer do AJP favorável à insolvência da empresa equivaler automaticamente à apresentação à insolvência, nomeadamente o princípio do contraditório, o direito a defesa e o princípio da igualdade (arts. 20.º, n.ºs 1 e 4 e 18.º, n.º 2 da CRP). Agora, apenas seguirá para declaração de insolvência se, depois de ouvida, a empresa não se opuser.

Ademais, em detrimento da celeridade processual, aumentou-se a preocupação com a efetiva recuperação da empresa e, nesse sentido, alargou-se o prazo durante o qual as medidas de execução estão suspensas (art. 17.º-E, n.º 1) de forma a que aquela consiga estabelecer um diálogo com os seus credores, negociar os termos da sua revitalização e potenciar um efetivo reerguer da sua economia com vista a evitar a sua insolvência e consequente liquidação com todas as consequências que daí possa advir. Pelas mesmas razões, durante este período, a empresa fica ainda desvinculada do dever de apresentação à insolvência (art. 18.º, n.º 2, al. a)) e, portanto, das consequências que a violação lhe poderia trazer.

Ainda durante este período de *standstill*, com o alargamento do conceito de “contratos executórios essenciais”, definido legalmente (n.º 11, do art. 10.º-E), denota-se uma preocupação do legislador com a manutenção da atividade da empresa e a viabilidade de esta se reerguer economicamente e foi estabelecida a proibição de afetação destes contratos (quer com a recusa de cumprimento, a resolução, a antecipação, a alteração unilateral destes ou a denúncia) quando o credor apenas tenha como fundamento o não pagamento das suas prestações, nos termos do n.º 10.

Nesta alteração legislativa, o legislador não só apostou numa renovação do PER na ótica do devedor, como também o fez tendo em conta os interesses dos credores. E isso é notório precisamente neste contexto: apesar do estabelecido no novo regime sobre os contratos

---

<sup>79</sup> *Ibidem*.

executórios essenciais, os credores terão agora, em contrapartida, um tratamento privilegiado dos seus créditos que tenham sido constituídos no período de *standstill* (n.º 12).

Esta mesma preocupação com os interesses dos credores é ainda visível com o incentivo atribuído ao financiamento. Ainda que, naturalmente, este seja feito no sentido de promover a recuperação da empresa em dificuldades, não deixa de pensar nos credores e atribui-lhes alguns privilégios, com novidades legislativas, assim como a proteção dos seus atos de financiamento (art. 17.º-G).

Para que não se dissuadam as empresas da ideia de poderem utilizar o PER como mecanismo eficaz para a sua recuperação e para que esta revitalização não seja afetada, o legislador reforçou as consequências associadas à utilização de cláusulas contratuais que atribuam o valor de uma condição resolutiva negocial a certos momentos relacionados com a utilização deste processo (art. 17.º-E, n.º 13).

Acresce que se salvaguarda a possibilidade de novo recurso ao PER pelas empresas, antes de decorrido o prazo de dois anos da decisão prevista no n.º 7, desde que demonstre no novo requerimento que executou o anterior plano de recuperação de forma integral e que o novo pedido é motivado por factos alheios àquele e que a alteração superveniente é alheia à empresa, como pode ser considerada a crise económica decorrente dos efeitos provocados pela situação pandémica da COVID-19 (n.º 14, 17.º-F).

Apesar de aplaudirmos as novas alterações, notar que o legislador parece ter ficado aquém de algumas das intenções da Diretiva, nomeadamente quanto às micro, pequenas e médias empresas pois nem sempre teve o cuidado de estabelecer medidas especiais de adequação do PER às especificidades destas<sup>80</sup>. Ademais, a proteção da Diretiva no tocante aos financiamentos pelos credores dizia respeito a um conceito amplo que poderia abranger não apenas a disponibilização de fundos ou garantias mas também outros financiamentos como o fornecimento de mercadorias e de outros serviços com a possibilidade de pagamento mais tardio, pelo que o legislador português poderia ter ampliado o campo de aplicação desta tutela.

As alterações previstas para o regime do PER (arts. 17.º-C a 17.º-F e 17.º-I), assim como a sua modificação relativamente ao (não) dever de apresentação à insolvência (art. 18.º) foram aplicáveis a processos instaurados após o dia 11 de abril de 2022 (art. 10.º, n.º 2 da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro). Apenas excepcionalmente os arts. 17.º-G, 17.º-H, 17.º-J foram imediatamente aplicáveis a processos que estavam pendentes àquela data (n.º 1 do mesmo preceito).

<sup>80</sup> E notar que um empresário pessoa singular, normalmente titular de uma micro, pequena ou média empresa, pode requerer o PER. Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Estudos de Direito da Insolvência, ob. cit.*, pp. 15-16.

## Bibliografia

- ALEXANDRE, ISABEL, "Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização" *in II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 235-254
- BOULAROUT, ANA PAULA, "Apontamentos sobre os Efeitos do Processo Especial de Recuperação", *in Revista JULGAR*, n.º 31, 2017, disponível em [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt), pp. 11-24
- CARDOSO, SORAIA FILIPA PEREIRA, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Coimbra, Almedina, 2016
- CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, "A reestruturação forçada sobre categorias de credores", *in A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência*, coord. APDIR – Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação, Ana Filipa Conceição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 15-30
- COSTA, LETÍCIA MARQUES, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra, Almedina, 2021
- COSTA, OLÍMPIA, *Dever de Apresentação à Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª edição, 2019
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, "As alterações ao Processo Especial de Revitalização e o Novo Processo Especial para Acordo de Pagamento" *in Atas da IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez-Proença de Carvalho*, coord. David Sequeira Dinis e Nuno Salazar Casanova, Porto, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 75-106
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 7.ª ed., 2020
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Almedina, 2016
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO / LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris?, 3.ª ed., 2015
- Leitão, Luís Menezes, *A Recuperação Económica dos Devedores*, Coimbra, Almedina, 2019
- LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 7.ª ed., 2017
- MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES, *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial*, Coimbra, Almedina, 2017
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª ed., 2018
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª ed. revista e atualizada, 2017
- OLIVEIRA, ANTÓNIO DIONÍSIO, "Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos" *in III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 199-228
- OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE, "O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE", *in Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, 2012, número 3, disponível em [www.revistadedireitodassociedades.pt](http://www.revistadedireitodassociedades.pt), pp. 707-727

PINTO, NUNO ABRANCHES, "Suspensão de medidas de execução na nova Diretiva de Insolvência", in *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência*, coord. APDIR – Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação, Ana Filipa Conceição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 83-94

SERRA, CATARINA, "O Processo Especial de Revitalização e os Trabalhadores – um grupo especial de sujeitos ou apenas mais uns credores", in *Revista JULGAR*, n.º 31, 2017, disponível em [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt), pp. 25-48

SERRA, CATARINA, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2.ª edição, 2021

SERRA, CATARINA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 2016

SILVA, FÁTIMA REIS, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto, Porto Editora, 2014

TEIXEIRA, JOÃO CARLOS / CAMEIRA, PEDRO ARCHER, *FLASH ALERT, As alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e legislação conexas*, 2022, disponível em <https://adcecija.pt/flash-alert-as-alteracoes-ao-codigo-da-insolvencia-e-da-recuperacao-de-empresas-e-legislacao-conexa/>

VALPAÇOS, ALEXANDRA, *Alterações ao CIRE (Parte I): O Reforço do PER*, 2022, disponível em <https://www.servulo.com/pt/investigacao-e-conhecimento/Alteracoes-ao-CIRE-Parte-I-O-Reforco-do-PER/7804/>

## Jurisprudência

### Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2017, de 12.07.2017, (Maria Rangel de Mesquita), Processo n.º 658/16, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/2018, de 23.01.2019, (Maria Rangel de Mesquita), Processo n.º 726/2018, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 771/2017, de 23.01.2019, Processo n.º 225/17, (Maria de Fátima Mata-Mouros), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

### Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26.11.2015, (Ana Luísa Geraldes), Processo n.º 1190/12.5TTLSB.L2.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05.01.2016, (Nuno Cameira), Processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06.06.2017, (Ana Paula Boularot), Processo n.º 12966/16.4T8LSB.L1.S1, com sumário disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.10.2018, (Catarina Serra), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2, disponível em [www.jurisprudencia.csm.org.pt](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18.12.2013, (Falcão de Magalhães), Processo n.º 5649/12.6TBLRA-C.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.01.2016, (Felizardo Paiva), Processo n.º 791/15.4TBGRD.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.02.2018, (Emídio Francisco Santos), Processo n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Tribunal da Relação de Évora**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 02.06.2016, (Elisabete Valente), Processo n.º 923/15.2T8PTG.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.06.2017, (Francisco Xavier), Processo n.º 759/15.0T8BNV.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26.09.2019, (Tomé Ramião), Processo n.º 1034/19.7T8STR-A.E1, disponível em [www.jurisprudencia.csm.org.pt](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20.02.2014, (Moisés Silva), Processo n.º 8/14.9TBGMR.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10.07.2014, (Filipe Carço), Processo n.º 6696/13.6TBBRG.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09.04.2015, (Fernando Fernandes Freitas), Processo n.º 958/14.2TBGMR.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.03.2013, (Orlando Nascimento), Processo n.º 13062/12.9T2SNT-A.L1-7, disponível em [www.jurisprudencia.csm.org.pt](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.04.2014, (Maria do Rosário Morgado), Processo n.º 8972/13.9T2SNT.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.04.2015, (Luís Espírito Santo), Processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02.07.2015, (Tomé Ramião), Proc. n.º 168/14.9T8BRR.L1-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.12.2015, (Maria de Deus Correia), Processo n.º 16770/15.9T8SNT-B.L1-6, disponível em [www.jurisprudencia.csm.org.pt](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

## **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15.11.2012, (José Amaral), Processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, disponível em [www.jurisprudencia.csm.org.pt](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30.09.2013, (António José Ramos), Processo n.º 516/12.6TTBRG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12.11.2013, (João Diogo Rodrigues), Processo n.º 1782/12.2TJPRT.P1, disponível em [www.jurisprudencia.csm.org.pt](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18.12.2013, (João Nunes), Processo n.º 407/12.0TTBRG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.01.2015, (Fernanda Soares), Processo n.º 290/14.1TTPNF.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23.03.2015, (Maria José Costa Pinto), Processo n.º 645/14.1TTVNG-A.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24.09.2018, (Ana Paula Amorim), Proc. n.º 1018/18.2T8VNG-B.P1, disponível em [www.jurisprudencia.csm.org.pt](http://www.jurisprudencia.csm.org.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28.01.2019, (João Diogo Rodrigues), Processo n.º 3472/19.6T8MAI.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.05.2021, (Joaquim Correia Gomes), Processo n.º 2633/20.0T8OAZ.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

(texto submetido a 29.05.2022 e aceite para publicação a 6.09.2022)